

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 365 DE 27 DE MARÇO DE 2017**

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do artigo de 87 da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS\_E**  
**SEÇÃO - I**  
**DA DEFINIÇÃO DA NFS\_E**

**Art.1º** – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS\_e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Senador Eloi de Souza/RN, Governo Estado do Rio Grande do Norte ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à Prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, antes da ocorrência do fato gerador.

**SEÇÃO - II**  
**DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

**Art.2º** - Todos os prestadores de serviço são obrigados à emissão da NFS\_e.

**Parágrafo único** - Os demais contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS\_e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS\_E**  
**SEÇÃO - I**  
**DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

**Art.3º** - O acesso ao sistema na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS\_e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha segurança.

**Art.4º** - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico [www.senadoreloidsouza.rn.gov.br](http://www.senadoreloidsouza.rn.gov.br).

**Art.5º** - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, direcionado à Divisão de Fiscalização.

**Art.6º** - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS\_e.

**§1º** - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art.7º** - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo

ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art.8º** - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único** - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;  
II - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

**Art.9º** - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## **SEÇÃO - II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**Art.10** - o acesso ao sistema da Nota fiscal de Serviços Eletrônica - NFS -e com senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

**Parágrafo único** - A liberação para impressão da NFS -e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAME.

## **SEÇÃO - III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Art.11** - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS\_e.

## **SEÇÃO - IV DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

**Art.12** - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on-line"), no endereço eletrônico <http://www.senadoreloidesouza.rn.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido;

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação;

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e, e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art.13** - Não se admite o cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

## **SEÇÃO - V DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC\_E**

**Art.14** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º - E permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e;

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto;

§3º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente ratificadas;

§4º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## **CAPÍTULO - III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

### **SEÇÃO - I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**

**Art.15** - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que

posteriormente deverá ser substituído por NFSe.

§1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFSe, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

II - Identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem:

"A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFSe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§2º - Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art.16** - O recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - Adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - Prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III - Impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV - Para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFSe;
- V - Prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art.17** - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter os dados previstos no §1º do artigo 15 desta Lei.

§1º - O RPS deverá ser emitido em três (03) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente, e a terceira entregue a Secretaria Municipal de Tributação;

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços;

§3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número (01) um, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFSe, sendo vedado repetir a numeração;

§4º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas, só serão válidas até a implantação das NFSe, que será decretado pelo Poder Executivo Municipal, as notas fiscais antigas deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Tributação, as já emitidas ou as em brancas;

§5º - Caso o estabelecimento tenha mais de um (01) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos;

§6º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Tributação disponibilizará o "layout" do sistema da NFSe no portal eletrônico [www.senadoreloidesouza.rn.gov.br](http://www.senadoreloidesouza.rn.gov.br).

**Art.18** - A necessidade ou dispensa da prévia autorização de impressão de documento fiscal - AIDF será definida mediante Decreto.

## SEÇÃO - II

### DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

**Art.19** - Emitido o Recibo Provisório de Serviços - RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônico até o quinto (5º) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia (05) cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços;

§2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil;

§3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFSe, sujeitará o prestador de serviços as penalidades previstas no artigo 34 do Capítulo V desta Lei;

§4º - A não substituição do RPS pela NFSe equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional;

§5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art.20** - Fica o prestador de serviços desobrigado, após a conversão do RPS, enviar a NFS -e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Tributação.

### **SEÇÃO - III DO SISTEMA DE 'EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF'**

**Art.21** - O cupom fiscal para estabelecimentos em que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por Estadual - RICMS/PR, deverá observar o seguinte:

I - A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - As normas referentes aos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PR;

III - A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art.22** - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensados de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe.

### **SEÇÃO - IV DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS**

**Art.23** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, deverão a ser entregues na Secretaria Municipal de Tributação.

§1º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE";

§2º - As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas também deverão ser entregues a Secretaria Municipal de Tributação

### **SEÇÃO - V DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art.24** - A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converte-se em Recibo Provisório de Serviços- RPS.

**Art.25** - É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFSe somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Parágrafo único** - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art.26** - No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

### **CAPÍTULO - IV SEÇÃO - I DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO 'DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC'.**

**Art.27** - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art.28** - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a

DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS\_e, nos prazos fixados no artigo 19 desta Lei.

**Art.29** - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo único** - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa no inciso II do artigo 33 desta Lei.

**Art.30** - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – Endereço do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – E-mail do tomador;
- V – O valor dos serviços prestados;
- VI – Enquadramento na lista de serviços; e
- VII – Número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

## **SEÇÃO - II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

**Art.31** - A geração da NFSe constitui declaração de confissão de dívida do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

## **CAPÍTULO - V DAS PENALIDADES**

**Art.32** - Nas infrações relativas à NFSe, aplica-se a multa de cinco (05) Unidade Padrão Financeira Municipal – UPFM's, nos casos em:

- I – Não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – Para cada emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – Para cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica indevidamente cancelada.

**Art.33** - Nas infrações relativas à emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS, aplica-se multa de cinco (05) Unidade Padrão Financeira Municipal – UPFM's, nos casos em que:

- I – Para cada Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido e não convertido em NFSe, no prazo legal;
- II – Para cada Recibo Provisório de Serviços – RPS não convertido em NFSe e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

**Parágrafo único** - A conversão espontânea do Recibo Provisório de Serviços - RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 19 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a zero vírgula cinco (0,5%) por cento, até atingir o máximo de vinte (20%) por cento, se realizado até o trigésimo (30º) dia de atraso.

**Art.34** - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidades ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas - NFSe, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais;

**Parágrafo único** - A infração ao presente artigo será punida com multa de duzentos (200) Unidade Padrão Financeira Municipal – UPFM's.

## **CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art.35** - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Tributação pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFSe.

**Parágrafo único** - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art.36** - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob regime de estimativa fixa mensal.

**Art.37** - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFSe, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependem de expressa licença administrativa, tais como:

- I – Mudança de endereço; e
- II – Mudança de ramo de atividades.

**Art.38** - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) serão definidos em Decreto Municipal regulamentando a data de sua implantação.

**§1º** - Nos primeiros trinta (30) dias do uso obrigatório da NFSe, não se aplica o disposto no artigo 5º desta Lei;

**§2º** - Durante o prazo previsto no §1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria Municipal de Tributação num prazo máximo de até sessenta (60) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

**§3º** - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

**Art.39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Senador Eloi de Souza/RN, em 27 de março de 2017

**GRIMALDE FERREIRA LINS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Geniel Pereira de Oliveira  
**Código Identificador:7D960BDD**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/04/2017. Edição 1489  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>